



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.900205/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.544 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente AUTONEUM BRASIL TÊXTEIS ACÚSTICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Ano-calendário: 2004

CIDE/ROYALTIES. CRÉDITO PREVISTO NO ART. 4º DA MP 2.159-70/01. UTILIZAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

O crédito de CIDE previsto no art. 4º da MP nº 2.15970/01 não decorre de pagamento indevido e não pode ser utilizado por meio de Declaração de Compensação, mas tão somente para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores, por expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente momentaneamente a Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (RJ):

Trata o presente processo da Declaração de Compensação n.º 04219.33064.150205.1.3.04-1095, a qual utilizou suposto pagamento indevido de CIDE, código 8741, período de apuração de junho de 2004, data de arrecadação em 15/07/2004, conforme fls. 02-06.

O pagamento em tela foi realizado no montante total de R\$ 10.669,14, sendo utilizado na presente DCOMP a integralidade deste valor.

Em análise ao referido documento, a autoridade tributária proferiu o Despacho Decisório Eletrônico - fl. 07, explicando que o pagamento indicado já estava integralmente alocado, não restando, assim, crédito para ser utilizado na compensação em questão.

Com isso, decidiu pela não homologação da referida Declaração de Compensação.

Inconformado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade tempestiva (fl. 11) alegando, em suma, que seu direito creditório tem fundamento no artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.159-70/2001, o qual afirma ter-lhe outorgado o direito de compensar tal crédito com débitos do mesmo tributo, conforme o fez através da Dcomp em tela.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ), por meio do Acórdão n.º 12-65.690, de 22 de maio de 2014, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, no sentido de não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar a compensação declarada na DCOMP de n.º 04219.33064.150205.1.3.04-1095, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -CIDE

Ano-calendário: 2004

CIDE/REMESSAS. CRÉDITO PREVISTO NO ART. 4º DA MP 2.15970/2001. APROVEITAMENTO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito de CIDE previsto no art. 4º da MP n.º 2.159-70/2001 não decorre de pagamento indevido. Logo, não pode ser utilizado por meio de Declaração de Compensação, mas tão-somente para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Não sendo comprovado o direito creditório oriundo de pagamento indevido, há de se decidir pela não homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente interpôs Recurso Voluntário, em que discorre sobre sua atividade, o contrato de exploração de patente e uso de marca que firmou com empresa estrangeira, as

remessas de royalties, o direito ao crédito de CIDE, sob o amparo da MP n.º 2.15970/01, e a correção do procedimento adotado - utilização do crédito da CIDE para liquidação de débitos vincendos, via PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

Nos termos do artigo 5º, §1º, do Decreto 70.235/72, “[o]s prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento” e “[o]s prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Considerando que a recorrente teve ciência do acórdão recorrido, por meio Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, em 09/10/2015 (fl. 65), a contagem do prazo de 30 dias para interposição do Recurso Voluntário se iniciou em 12/10/2015 e findou-se em 10/11/2015, sendo, portanto, tempestivo o recurso protocolado no dia 10/11/2015.

Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Quanto ao mérito, inicialmente, é oportuno apontar que a recorrente sustenta em sua defesa um crédito distinto daquele informado na Declaração de Compensação - DCOMP.

Enquanto a recorrente informou na DCOMP crédito oriundo de pagamento indevido, em sua impugnação e no Recurso Voluntário, defende a existência do crédito com base no artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.159-70/01, abaixo transcrito:

Art. 4º É concedido crédito incidente sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties referentes a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas.

§ 1º O crédito referido no caput:

I - **será determinado com base na contribuição devida**, incidente sobre pagamentos, créditos, entregas, emprego ou remessa ao exterior **a título de royalties** de que trata o caput deste artigo, mediante utilização dos seguintes percentuais:

a) **cem por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2003;**

b) setenta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

II - será utilizado, exclusivamente, para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores, relativas a royalties previstos no caput deste artigo. (Grifamos)

Diante disto, extrai-se que, além de não comprovar o direito creditório oriundo de pagamento indevido – o que, por si só, poderia gerar a não homologação da compensação declarada -, a recorrente pleiteia a utilização de crédito que, por expressa disposição legal, não pode ser utilizado através de Declaração de Compensação, mas tão somente por meio de dedução da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties referentes a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas (CIDE-Royalties), de períodos subsequentes.

Neste sentido, conforme se verifica do dispositivo legal supra transcrito, ao conceder crédito incidente sobre a CIDE-Royalties, no artigo 4º, da MP nº 2.159-70/01, o legislador estabeleceu expressamente, no §1º, inciso II, do referido artigo, que o aludido crédito “será utilizado, **exclusivamente**, para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores, relativas a royalties previstos no caput deste artigo”.

Ao contrário do alegado pela recorrente, os fundamentos expostos na Solução de Consulta COSIT nº 110/2015, corroboram a referida conclusão, como se extrai do seguinte excerto:

O crédito da CIDE de que trata o art. 4º, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, (abaixo transcrito) **deve ser utilizado exclusivamente para quitar CIDE incidente em operações posteriores**. Trata-se de restrição específica, conforme previsto no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)

Não obstante, **a vedação atinge apenas o crédito em referência**, e não o débito. Dessa forma, a quitação de débitos de CIDE (Royalties - código de receita nº 8741), por meio da compensação, conforme pretendido pela consulente, é admitida. **(Grifamos)**

Vejam que a quitação de débitos de CIDE - Royalties, por meio de compensação, não é vedada. O que é vedado é a utilização dos créditos previstos no artigo 4º da MP nº 2.159-70/01 em tal modalidade, que, por expressa disposição legal, devem ser utilizados exclusivamente para fins de dedução da referida contribuição em operações posteriores.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido, no sentido de não reconhecer o direito creditório postulado e, por conseguinte, não homologar a Declaração de Compensação.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-012.544 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.900205/2009-61